

A. I. Nº - 294888.0007/02-0
AUTUADO - COMERCIAL CIMENTEK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0457-04/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$44.626,61, mais multas de 50% e de 70%, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto apurado pelo regime simplificado de apuração, *Simbahia* – R\$6.687,48 e,
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apurado pela comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2000 e 2001 – R\$37.939,13.

O autuado, tempestivamente, contesta a infração 2 (fl. 460), reconhecendo a exigência em relação 1. Alega que a autuante lhe impõe multa por falta de escrituração de notas fiscais coletadas pelo CFAMT, “as quais acarretaram injustamente saldo credor de caixa”. Argumenta que o fisco não está autorizado a entender que notas fiscais lhe foram destinadas e, por isso, lhe cobrar multa punitiva, nem que as mesmas representam entradas não registradas. Nega a aquisição através das referidas notas fiscais, sugerindo que podem ter sido emitidas em seu nome por equívoco ou por utilização indevida ou de má fé, pelos fornecedores. Apela para a ilegalidade da exigência do pagamento de multa por presunção de infração, classificando tal presunção de arbitrária, porque toma como existente uma situação fática. Alega ainda que, considerar as notas fiscais como a ele destinadas acarretará na apuração de um montante irreal de compras, pois seria indevidamente aumentado o valor de suas entradas, “dando a equivocada idéia de omissão de saídas”.

Conclui requerendo a dispensa de qualquer penalidade, apelando para a inexistência de dolo, má fé, sonegação ou falta de recolhimento de tributo, invocando o § 6º, do artigo 915, do RICMS/97.

A autuante presta informação fiscal (fl. 468), esclarecendo: a) que o Auto de Infração não impõe multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, tratando de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa; b) que as notas fiscais são reais e foram coletadas regularmente portanto, não são supostas como sugere o autuado; c) que não há provas da alegação de que alguém fez uso indevido de seus dados cadastrais; d) que a autuação está respaldada na legislação (artigo 2º, § 3º, I, c/c o artigo 60 e 915, II, do RICMS/BA; e) que os levantamentos foram feitos de forma criteriosa e, f) que os dados foram obtidos dos cadastros da SEFAZ.

VOTO

A primeira infração apontada, por ter merecido o reconhecimento do autuado, dispensa a minha manifestação.

Quanto à segunda infração a autuante realizou o levantamento da movimentação financeira do autuado, incluindo notas fiscais que coletou nos registros da SEFAZ e que não foram apresentadas e declaradas pelo mesmo, recompondo o seu “caixa”, constatando que os ingressos havidos não eram suficientes para cobrir os desembolsos, caracterizando a insuficiência de caixa (estouro ou saldo credor). Nessas condições o artigo 4º, §4º, da lei 7014/96, autoriza a presunção de que saídas foram feitas sem que fossem declaradas, transferindo o ônus da prova em contrário para o autuado. No presente caso, o autuado não apresentou tais comprovações.

Limitou-se a alegar que as notas fiscais coletadas pelo autuante e inclusas no levantamento não eram referentes a aquisições por ele efetuadas, sem apresentar qualquer prova que pudesse respaldar os seus argumentos. Também não lhe foi imposta multa por falta de escrituração de notas fiscais, não lhe foi exigido o pagamento de multa por presunção de cometimento de infração (a multa cobrada foi sobre o valor do imposto e legalmente prevista) e o lançamento não é arbitrário uma vez que respaldado na legislação.

Relativamente ao pedido de dispensa de penalidade não posso aceitá-lo porque o dispositivo invocado pelo autuado não contempla a penalidade indicada no presente lançamento.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 294888.0007/02-0, lavrado contra **COMERCIAL CIMENTEK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$44.626,61**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.687,48 e de 70% sobre R\$37.939,13, previstas, respectivamente nos incisos I, “b”, item 3 e III, do artigo 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR